



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

**TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE RECURSAL"**



**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**IMPUGNANTE:** ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA  
**IMPUGNADO:** MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 016/2023-SFAP  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE.

## I – DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA**, contra a decisão de **INABILITAÇÃO** proferida pela Douta Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

10.1 – Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.



Nesse sentido, vejamos a literalidade do dispositivo legal:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante

Tendo em vista o transcrito alhures, e considerando o prazo máximo para protocolo da peça impugnatória, até a data **31/01/2023**, a empresa apresentou as razões **TEMPESTIVAMENTE**.

### III - DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **TOMADA DE PREÇOS** sob nº **016/2023-SFAP**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE**.

A Recorrente foi **INABILITADA** com fulcro nos seguintes motivos: descumprimento do subitem 6.10, alínea a (não apresentou Certificado de Registro Cadastral - CRC) e subitem 6.10.3.3 (declaração com indicação explícita da equipe técnica não está assinada pelo representante legal da licitante).

Em suas razões, a Recorrente argumenta a ausência de razoabilidade da decisão e pugna pela **RETIFICAÇÃO DA DECISÃO** para fins de julgar **HABILITADA** no certame em tela.

Em síntese, são os fatos.

### IV – DO MÉRITO

#### IV.I AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC. PROVIMENTO.

Preliminarmente, a empresa **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA** aduz que protocolou no dia 11 de janeiro de 2024, via e-mail, petição solicitante a inclusão como possível fornecedora junto ao cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Ibaretama. Na ocasião, junta o protocolo do pedido.

*t*



Em sessão pública, a Recorrente apresentou documentos de habilitação referentes ao CRC, contudo, ausente o Certificado de Registro Cadastral.

É manifesto que, o CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. Na Tomada de Preços, em princípio seria condição de ingresso, pois o participante deveria estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes (art. 22, § 20).

Contudo, em análise à documentação acostada, de fato, se verifica que a empresa **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA enviou toda a documentação para fins de inscrição no Cadastro de Fornecedores de bens e serviços da Prefeitura de Ibarretama**, tempestivamente na data de 11 de janeiro de 2023, entretanto, não observado por esta Municipalidade.

No azo, importante destacar que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

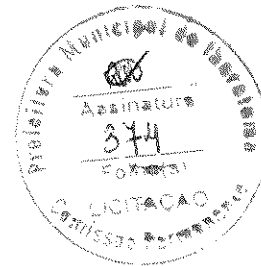
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Não se pode olvidar ainda que no campo das contratações públicas, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nesse sentido, a Administração pública, quando identifica os atos eivados de vícios, possui a prerrogativa de anulá-los, sem a necessidade de recorrer ao judiciário para reavê-los. Tal capacidade está prevista na Súmula nº 473 do STF:

“Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.

Nesse sentido, considerando o equívoco da Comissão e considerando o poder/dever da Administração em rever seus atos, decide pela **PROCEDÊNCIA** das razões apresentadas pela empresa **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA** no tocante ao subitem 6.10 (alínea a).

#### **IV.II DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 6.10.3.3. DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Outro ponto questionado pela Recorrente foi a inabilitação com base no descumprimento do subitem 6.10.3.3 do instrumento convocatório. Vejamos o que dispõe o dispositivo:

Capacitação Técnico-Profissional:

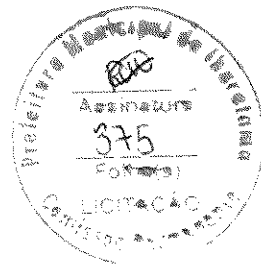
6.10.3.3 - A licitante deverá apresentar declaração com indicação explícita da equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, adequada e disponível para a realização do objeto desta licitação, assinada pela licitante e pelos respectivos técnicos, composta de no mínimo: a) 01 (um) profissional de nível superior ou técnico, na área de administração, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, Conselho Regional de Administração – CRA.

Ocorre que, a Recorrente apresentou declaração de disponibilidade de estrutura física e pessoal **SEM A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**. Ademais, apresentou também declaração formulada pelo Responsável Técnico, contudo, **SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL** da empresa, descumprindo o subitem 6.10.3.3 do Edital.

Urge salientar que, da análise da documentação apresentada pela empresa Recorrente, constata-se que a mesma se afigura irregular, porquanto não tenha apresentado a declaração conforme disposição do Edital, oportunidade em que vincula todas as empresas licitantes.

É comezinho na seara administrativa a inafastabilidade do princípio da vinculação ao edital, mas também muitas vezes confirmado pelos tribunais pátrios, consoante julgados que, *verbis gratia*, colaciona-se abaixo:

✍



APELAÇÃO CIVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO DO METROFOR – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DE CONSÓRCIO – Alegado rigorismo exacerbado que não se verifica no caso concreto. Cumprimento do edital. Princípio da legalidade administrativa, vinculação e isonomia entre os licitantes. 3º e 41 da lei nº 8.666/93. Sentença confirmada. Ação ordinária declaratória onde não houve condenação. Honorários que devem ser fixados em atenção ao art. 20, § 4º. Valor de R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) que se mostra exorbitante ante o tramite processual. Necessidade de redução. Readequação do valor. Condenação de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) à título de honorários. Apelo parcialmente provido. (TJCE – AC 0052468-52.2007.8.06.0001 – Rel. Durval Aires Filho – DJe 14.01.2013 – p. 53)

LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – OBRIGATORIEDADE – "Agravo de instrumento. Direito administrativo. Licitação. Edital. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, legais as exigências feitas no caso. Recurso desprovido." (TJRS – AI 70024874638 – 21ª C.Cív. – Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro – J. 24.09.2008)

EDITAL – FRANQUIA – PERMISSÃO – CORREIOS – DIFERENCIAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – ISONOMIA – OFENSA – "Agravo de instrumento. Licitação. Contrato. Modificação das cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. 1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 41, caput) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a agravada firmado com a ECT, após regular licitação, contrato de permissão para operação de unidade de atendimento na modalidade de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACCI), não tem plausibilidade jurídica a pretensão à modificação das cláusulas contratuais respectivas a fim de que possa atuar nas condições previstas para a Agência de Correios Franqueada (ACF), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). 3. Agravo de instrumento provido." (TRF 1ª R. – AI 2005.01.00.058355- 6/MG – 6ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves – DJU 2 03.04.2006)

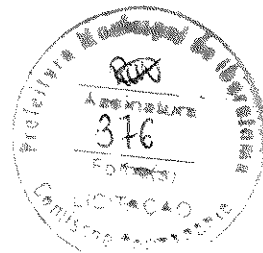
As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor. Desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

A conduta da Comissão em manter a licitante no processo licitatório acarretaria em óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam a doutrina, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

4



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.


Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, com o fito de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório. No azo, não assiste razão à empresa **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA**.

## V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso interposto pela empresa **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA**, para no mérito, **CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de acatar as razões referentes ao CRC (subitem 6.10), contudo, **MANTER A INABILITAÇÃO** em face do descumprimento do subitem 6.10.3.3.

É como decido.

Ibarretama/CE, 19 de fevereiro de 2024.

  
FRANCISCO KARDEGEANNE ALEXANDRE VIEIRA  
ORDENADOR DE DESPESAS

SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO